



CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO MARÍTIMO: A EFICÁCIA DA LEI MAIS BENÉFICA NO CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO.

Maira Angélica Dal Conte Tonial¹.
Euclécio Barbosa².

RESUMO

A globalização fez com que as empresas se espalhassem pelo planeta empregando pessoas de outros países originando um contrato de trabalho internacional. Havendo uma relação jurídica com conexão internacional, o Direito Internacional Privado é acionado para indicar a lei aplicável diante da matéria. O método utilizado para abordagem foi o hipotético-dedutivo, e o de procedimento a partir de análises de pesquisas bibliográficas. O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a eficácia da lei mais benéfica no conflito de leis no espaço acerca do contrato internacional de trabalho marítimo. O objetivo específico é abordar a legislação atinente ao tema. Em conclusão, por força da Lei nº 7.064/1982, é aplicada a legislação trabalhista brasileira, sempre que for mais benéfica ao empregado, afastando, assim, a Lei do Pavilhão.

Palavras-chaves: Conflito de Leis Trabalhistas No Espaço. Contrato de Trabalho Marítimo. Direito Internacional Privado. Direito Marítimo. Lei do Pavilhão.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da globalização, o mundo tomou um novo rumo, o da integração dos povos. Com a internacionalização das relações privadas, os países se aproximaram criando vínculos sociais, econômicos e culturais o que refletiu em todos os ramos do Direito.

De todos os aspectos positivos da globalização, também tem os negativos. A violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em âmbito internacional é um problema a ser enfrentado na seara trabalhista pela prática da exploração do trabalho, violando direitos fundamentais e sociais.

As empresas, com o objetivo da expansão do capital, se espalharam pelo mundo passando a recrutar empregados de outras nacionalidades, gerando um contrato de trabalho internacional, o que pode ser regido por lei estrangeira benéfica ou desfavorável a uma das partes.

¹ Professora Mestre e coordenadora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: mairatonial@upf.br.

² Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Semestre: 10º. Passo Fundo – RS. Estagiário do Balcão do Trabalhador da UPF. E-mail: euclecius@gmail.com.



Assim, havendo um negócio jurídico com conexão internacional, o Direito Internacional Privado é acionado para com os elementos de conexão indicar o ordenamento jurídico mais adequado.

2 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MUNDO GLOBALIZADO

2.1 GLOBALIZAÇÃO: RELAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS

O mundo como conhecemos na contemporaneidade passou por um processo de mundialização o qual aproximou os países, as pessoas, as culturas e todas as outras áreas da vida econômica, social e privada. Fenômeno cujo qual flexibilizou as fronteiras e as soberanias dos Estados em prol da expansão do capital. Diante disso, os países viram a imprescindibilidade de estabelecer vínculos mais estreitos possibilitando a circulação de pessoas e de mercadorias de forma mais desimpedida possível.

Não se cuida de um conceito aceito universalmente, mas a globalização, também chamada mundialização, compreende muito mais do que apenas o fluxo monetário e de mercadorias entre os Estados, implica também a interdependência entre eles e o adequado intercâmbio de pessoas e coisas, sem prejuízo de uma uniformização de procedimentos nos diversos setores da vida humana. (MALHEIRO, 2015, p. s.p.)

Para Mazzuoli, as fronteiras dos países estão mais flexibilizadas em decorrência das relações sociais, comerciais, econômicas e pela circulação de pessoas no planeta.

Atualmente, pode-se mesmo dizer que as fronteiras e os limites de um dado Estado existem somente para si, não para as relações humanas, que diuturnamente experimentam a movimentação de milhares de pessoas ao redor da Terra. Contratos são concluídos, todos os dias, em várias partes do mundo, por pessoas de nacionalidades distintas; consumidores de um país, sem ultrapassar qualquer fronteira, adquirem produtos do exterior pelo comércio eletrônico; pessoas viajam constantemente a turismo e a negócio para outros países; casamentos entre estrangeiros são realizados em terceiros Estados; sentenças proferidas num país são homologadas em outros; sucessões de bens de estrangeiros situados no país são diuturnamente abertas etc. Todos esses fatores somados demonstram claramente uma crescente “internacionalização” das relações humanas, especialmente no contexto atual de um mundo cada vez mais “circulante”. (2015, s.p.)

Visando a expansão do capital, as empresas ganharam características cosmopolitas passando a atuar em diversos países, contratando pessoas de outras nacionalidades, dando



origem a uma relação jurídica com conexão internacional. Dessa forma, explica Cavalcante e Villatore:

O fluxo migratório, entre os países, de pessoas em busca de empregos e de melhores condições de vida, assumiu proporções inéditas na história da humanidade e foi intensificado pela internacionalização das corporações empresariais. [...] (2015, p. 11)

Dessa maneira, a mundialização das relações influenciaram também todos os ramos do Direito. Nesse cenário, em âmbito interno, cada país legisla acerca das relações exteriores, formando assim o Direito Internacional Privado. Por conta disso, é um grande problema a pluralidade de documentos, o conflito de interesses e legislações diferentes incidindo naquela contratualidade. (Martins, 2013, p. 25)

A globalização atingiu os extremos do planeta, acarretando mudanças positivas e negativas. O efeito mais presente é a integração entre os Estados, cujos quais celebram tratados internacionais para facilitar as relações que se tornaram decisivas para a expansão do capital e para a flexibilização das soberanias Estatais. Dada a internacionalização das relações entre privados, surge o Direito Internacional para estabelecer as regras de convivência e para a resolução de conflitos com conexão internacional em todas as áreas da vida social, privada, econômica e cultural.

2.2 A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO TRABALHO MARÍTIMO

A mundialização redefiniu as relações entre privados, o que levou o Direito do Trabalho a se preocupar na questão das garantias dos direitos fundamentais e sociais para os trabalhadores que foram recrutados no exterior. Os direitos fundamentais e sociais, por tanto, são tutelados em âmbito internacional por organizações cujas normas abrangem todo o planeta, promovendo sempre a dignidade da pessoa humana e o trabalho dentro dos padrões mínimos reconhecidos internacionalmente.

No Brasil, em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os direitos sociais trabalhistas estão consagrados constitucionalmente como direitos fundamentais. (Cavalcante; Villatore, 2015, p. 11)



A proteção inerente a todas as pessoas em âmbito internacional estão consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja qual foi proclamada em 10 de dezembro de 1948. Estão inclusos direitos sociais, culturais, civis e políticos, dentre outros, todos de caráter indisponíveis, independente de sexo, cor, raça ou religião. Dessa forma, o indivíduo se tornou sujeito de direito internacional, o que repercutiu no Direito Internacional deixando de ser um direito tutelado apenas em âmbito interno. (Guerra, 2016, p. 519)

Acerca da tutela dos direitos trabalhistas consagrados internacionalmente acerca dos trabalhadores marítimos, ou gente do mar, a Organização Internacional do Trabalho, por meio de convenções e resoluções especiais para o trabalho marítimo promove a saúde e a segurança do trabalho desse setor. (Martins, 2013, p. 33)

De modo a promover um trabalho digno e a garantia dos direitos fundamentais e sociais, a normatização da Organização Internacional do Trabalho visa garantir os direitos trabalhistas em âmbito internacional. Rechsteiner apresenta:

As convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pretendem estabelecer padrões mínimos vigentes mundialmente na área do direito do trabalho, cuja finalidade precípua é a proteção do trabalhador. (2016, p. 112)

Com a expansão do capital e com as empresas que ganharam características cosmopolitas, os trabalhadores ficaram vulneráveis às violações de seus direitos fundamentais e sociais pela exploração no ambiente de trabalho. Martins explica:

A OIT tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Objetiva estabelecer uma paz duradoura, por meio da promoção da justiça social; proporcionar a melhoria das condições de trabalho e de vida por meio da ação internacional e promover estabilidade econômica e social. Destaca-se seu desempenho na promoção de um meio ambiente de trabalho sadio e o conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT em 1999, sintetizando a sua missão de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, consideradas fundamentais para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (2013, p. 33).

Para Martins, é evidente a exploração dos empregados que trabalham em navios ou em embarcações. As atividades insalubres, as longas jornadas, e outras condições inadequadas de trabalho violam os direitos cotidianamente dos empregados desse setor. A autora expõe:



Evidências e estudos empíricos têm apontado que o trabalhador marítimo é frequentemente submetido a condições de trabalho em ambiente insalubre e que o privam do convívio familiar. Além disso, deve habituar-se a escalas de trabalho atípicas, que incluem o confinamento de forma permanente e o deslocamento constante entre diferentes portos nacionais e internacionais, e sujeitar-se às limitações físicas e a uma ampla gama de variações climáticas e culturais. (2013, p. 417)

As normas específicas para o trabalho em embarcações e navios tiveram atenção especial pela Organização Internacional do Trabalho em janeiro de 2001. Buscou-se unificar internacionalmente um regulamento atinente ao trabalho marítimo. A Consolidação do Trabalho Marítimo, ou *Maritime Labour Convention* (MLC), surgiu em 2006 como resultado da uniformização das normas que tutelam o trabalho de empregados e empregadores a bordo de navios ou de embarcações. (Martins, 2013, p. 426-427)

A vida do trabalhador e a grande preocupação da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção do Trabalho Marítimo, ou *Maritime Labour Convention* (MLC), tutela sobre a proteção dos empregados e dos empregadores que trabalham a bordo de navios ou embarcações determinando a matéria atinente a saúde e segurança do trabalho. Cavalcante e Villatore relatam:

Para enfrentar as crises políticas entre as relações do capital da indústria e comércio marítimos com a mão de obra especializada que é a tripulação, como são aqui, no caso, as empresas de marinha mercante e os marítimos, a Convenção sobre o Trabalho Marítimo (MLC), de 2006, é o texto normativo da OIT vigente que envolve os aspectos da proteção dos marítimos nos seus contratos de trabalho, estabelecendo os padrões mínimos de segurança do trabalho para que os Estados se empenhem em aplicá-los nos seus ordenamentos jurídicos trabalhistas e que possam, assim, melhorar as condições laborais dos marítimos no meio hostil que é o mar, em primeiro lugar, estabelecendo-se uma cultura de saúde laboral e de segurança do trabalho, que é prioridade para OIT. (2015, p. 221).

Dessa forma, a Organização Internacional do Trabalho pretende ampliar a Convenção do Trabalho Marítimo para um instrumento ainda mais extensivo chamado de Código Internacional do Trabalho Marítimo. (Martins, 2013, p. 426-427)

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ratificar a Convenção 147 sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, em 1992, com o intuito de supervisionar o trabalho marítimo. Também, a Associação Brasileira do Direito Marítimo representa o Brasil no Comitê Marítimo Internacional e opera a favor do direito marítimo brasileiro. (Martins, 2013, p. 34-35)



Foram ratificadas pelo Brasil as mais importantes convenções marítimas: de salvaguarda da vida humana no mar, da prevenção da poluição por navios e normas de formação, certificação e serviço de quarto para os empregados que trabalham a bordo de navios, além disso, já ratificou 22 convenções provenientes da Organização Internacional do Trabalho. Também, o Brasil possui um conjunto normativo especial para os trabalhadores marítimos atendendo as exigências das condições de trabalho digno a bordo de navios e de embarcações. (Martins, 2013, p. 446)

Porém, com toda a proteção em âmbito internacional, é muito difícil fiscalizar o trabalho a bordo de navios ficando em âmbito interno dos países fiscalizarem o trabalho marítimo.

3 CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO MARÍTIMO

3.1 CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO TRABALHISTA MARÍTIMA

Na atualidade, é tendência as pessoas de nacionalidades diferentes serem recrutadas por empresas transnacionais. Dessa forma, origina-se o contrato de trabalho com conexão internacional pelo fato de haver dois ou mais sistemas jurídicos estrangeiros ligados a uma relação contratual. Assim, Martins informa:

Os contratos internacionais de trabalho fundamentam relação jurídica de emprego com conexão internacional evidenciada pela presença de elementos estrangeiros na relação contratual. A presença de elementos estrangeiros ou de estraneidade nos contratos internacionais de trabalho remete à vinculação objetiva dos litígios internacionais a dois ou mais sistemas jurídicos internacionais, ao conflito de normas no espaço e às questões atinentes à competência jurisdicional internacional. (2013, p. 430).

Na relação trabalhista marítima, ou da gente do mar, o armador é a pessoa física ou jurídica que contrata os empregados para trabalhar a bordo de um navio ou de uma embarcação. O armador, é quem se responsabiliza pela viagem, pelos empregados e pelas condições de trabalho. (Cavalcante; Villatore, 2015, p. 220)

A atividade para a gestão do navio chama-se de armação. Dessa atividade faz parte a realização da viagem marítima, o recrutamento dos empregados, entre outros. É indiferente se



o armador é o dono ou se faz a administração do navio conjuntamente, ele sempre vai ser a empresa náutica. (Martins, 2013, p. 514)

O navio é o cenário principal da relação trabalhista marítima. É onde o armador comanda e supervisiona os seus subordinados, e estes prestam o serviço a bordo. Rezek apresenta:

Pode-se definir o navio como todo engenho flutuante dotado de alguma forma de autopropulsão, organizado e guarnecido segundo sua finalidade. O navio tem sempre um nome, um porto de matrícula, uma determinada tonelagem, e tem sobretudo — em função da matrícula — uma nacionalidade, que lhe confere o direito de arvorar uma bandeira nacional. (2016, p. 372).

A característica mais evidente do contrato de trabalho da gente do mar é que as atividades têm como palco os navios ou embarcações que trafegam por vias marítimas. Celebrado o contrato de trabalho marítimo, o empregado se obriga a prestar o serviço e o armador em pagar-lhe o seu salário. (Martins, 2013, p. 472-473)

A Consolidação das Leis Trabalhistas expressa as regras que devem ser obedecidas no contrato de trabalho marítimo. Nesse sentido, Cavalcante e Villatore expõem:

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem uma seção exclusiva para determinar as normas especiais que devem ser aplicadas aos contratos de trabalho, com visto anteriormente. Basicamente, esta seção cuida tão somente de jornada de trabalho e deveres simples da tripulação, tendo sua regulamentação infralegal na NR30 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – com Anexos I e II, que tem como objetivo a proteção e a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários. O anexo I aplica-se à atividade de pesca e o Anexo II ao trabalho em plataformas e instalações de apoio. (2015, p. 227)

O contrato internacional de trabalho marítimo é muito complexo dada a múltipla documentação e pela exposição a dois ou mais sistemas jurídicos estrangeiros. O vínculo de emprego da gente do mar, dada a modalidade, é tratado por normas específicas.

3.2 A AUTONOMIA DA VONTADE E A ELEIÇÃO DO FORO

A autonomia da vontade é um direito reconhecido internacionalmente onde as partes podem escolher a lei aplicável numa relação jurídica com conexão internacional. (Rechsteiner, 2016, p. 174-175)

Para Martins, no Direito Internacional do Trabalho, a lei escolhida pelas partes vai reger todo o contrato de trabalho, das garantias até a resolução do conflito. Porém, não é uma regra absoluta por ter que respeitar os limites de cada Estado, isto é, os países limitam a ação externa em respeito a sua soberania. Também a prática da escolha de uma lei estrangeira para reger o contrato de trabalho com conexão internacional não é bem aceita pela jurisprudência pelo fato de a lei escolhida poder ser desfavorável para a outra parte. (Martins, 2013, p. 432)

Também entende dessa forma Rechsteiner:

Em regra, as partes escolhem o direito aplicável, por ocasião da celebração do contrato ou de um outro negócio jurídico, perante o qual o direito internacional privado da *lex fori* admite a autonomia da vontade. Muitas legislações aceitam ainda a escolha do direito aplicável numa data posterior, inclusive durante o processo, desde que se trate de contratos internacionais. Ademais, é permitida a alteração da escolha do direito aplicável, já feita entre as partes, por várias legislações nos mesmos termos. (2016, p. 178)

Acerca da escolha do foro de eleição, não traz um entendimento positivo pelos juízes pelo fato de envolver dois ou mais sistemas jurídicos alienígenas por se tratar da área do direito público, cujo qual faz parte a atividade jurisdicional, e pela questão da soberania do Estado. (Dolinger; Tiburcio, 2017, p. 578)

A escolha da lei aplicável e a escolha do foro não têm entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. O risco que uma das partes contratantes corre é que seja escolhido o foro ou uma lei menos protecionista justamente para se favorecer.

4 A EFICÁCIA DA LEI MAIS BENÉFICA NO CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

4.1 ELEMENTOS DE CONEXÃO INTERNACIONAL

O que caracteriza uma relação jurídica internacional é a presença do elemento estrangeiro. Para o Direito Internacional Privado indicar qual lei aplicável em determinada relação jurídica se faz necessária a análise dos elementos de conexão internacional. São eles:

- a) *Lex Domicilli*: será aplicada a lei do domicílio das partes, também chamado de Estatuto Pessoal;
- b) *Lex Fori*: a lei aplicável nesses casos será a lei do foro de onde a demanda for julgada;
- c) *Lex Loci Actus*: para esse elemento de conexão internacional será aplicada a lei do local da concretização do ato jurídico;
- d) *Lex Loci Celebrationis*: a lei aplicada será a do local da celebração do negócio jurídico;
- e) *Lex Loci Executionis*: lei do local da prestação do serviço, conhecido como o Princípio da Territorialidade;
- f) *Lex Monetae*: lei do país escolhido onde a moeda atinente a determinada obrigação for expressa, é o elemento de conexão internacional oriundo da globalização;
- g) *Lex Rei Sitae*: lei do local da situação dos bens;
- h) *Lex Voluntatis*: e a autonomia da vontade das partes, ou seja, será aplicada a lei alienígena escolhida para reger o contrato;
- i) *Locus Regit Actum*: lei do local do registro do negócio jurídico. (Malheiro, 2015. p. s.p.)

Cada país tem a sua sistemática para a escolha da lei alienígena aplicável a uma determinada relação jurídica com conexão internacional. Os elementos de conexão variam de Estados para Estados, ficando a definição em âmbito interno de cada país para a resolução de conflitos em matéria de relações exteriores. (Amorim; Oliveira Junior; Vicente, 2011, p. 24)

Para os contratos internacionais de trabalhos marítimos, por suas peculiaridades, ter tratamento legislativo específica, as regras de conexão internacional também são diferenciadas a saber:

- a) Primazia da Lei da Bandeira: aplica-se o Princípio da Extraterritorialidade, ou seja, a jurisdição do país se estende aonde quer que o navio se encontre, conhecida como a Lei do Pavilhão.

- b) Princípio da Territorialidade: aplica-se, como regra de conexão internacional a lei do local da prestação do serviço, isto é, *Lex Loci Executionis* ou a *Lex Loci Laboris*. (Martins, 2013, p. 431).

O entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca dos elementos de conexão do contrato de trabalho marítimo é que são aceitos os critérios da *Lex Loci Laboris* para a resolução de conflitos interestaduais na observância do Princípio da Proximidade para que os direitos fundamentais e sociais não sejam violados. Entretanto, o sistema maritimista entende que é mais benéfico ao empregado e considerar a Primazia da Lei da Bandeira do navio, entendimento de forma diversa da aplicada a todos os contratos internacionais de trabalho. Porém, a grande problemática do Direito Internacional Privado acerca do contrato de trabalho da gente do mar é que a Primazia da Lei da Bandeira não é a regra. O entendimento não é pacífico pela complexidade acerca da pluralidade de documentos, dos ordenamentos jurídicos conflitantes e pelas teorias que buscam resolver o caso. (MARTINS, 2013, p. 440)

Havendo uma relação jurídica com conexão internacional, caracterizada pelo elemento estrangeiro, o Direito Internacional Privado, por meio dos elementos de conexão, busca indicar qual a lei adequada para conduzir o litígio.

4.2 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Com as mudanças em escala global, acarretando os vínculos entre os Estados, as fronteiras e as soberanias dos países se tornaram mais flexibilizadas, deixando de ser absolutas. Assim informa Guerra:

Com as mudanças ocorridas no plano das relações internacionais, a definição de Estado vem sofrendo uma “mutação”, exigindo, portanto, flexibilidade de interpretação no que tange à independência referida na definição de soberania. (2016, p. 138)

Dessa forma, a soberania de um país costeiro se estende até doze milhas no mar territorial. Exercendo a plena soberania além do território terrestre, entende-se que estende também o exercício da sua jurisdição quando reconhecer a sua competência num determinado caso ocorrido em mar territorial. (Varela, 2016, p. 234)

Explica Tavora:

A jurisdição do Estado abrange, normalmente, os espaços marítimos nos quais o Estado exerce sua soberania, configurando os preceitos de domínio marítimo sob jurisdição nacional. A delimitação do espaço marítimo, terrestre e aéreo, sob o qual o Estado exerce seus direitos de soberania e jurisdição, é extremamente relevante para estabelecer o princípio da jurisdição e a aplicação das leis que compõem o sistema jurídico do direito pátrio. Trata-se de formulação jurídica, considerada a base fundamental de todos os estudos do território marítimo e suas implicações. (2016, p. 184).

Em alto-mar o reconhecimento da jurisdição de um Estado sobre um navio se faz pela sua bandeira, conhecida como a Lei do Pavilhão, cujo qual expressa que a legislação aplicável será a lei do Estado onde o navio foi registrado. Em alto-mar é importante identificar as nacionalidades dos navios pois se encontram em mar internacional, cujo qual é de uso comum de todos os navios estrangeiros, daí a importância de se determinar a nacionalidade frente as consequências que podem surgir. (Accioly; Silva; Casella, 2016, p. 651-652)

Entretanto, a soberania estendida do país costeiro ao mar territorial e flexibilizada quando houver a passagem inocente de um navio estrangeiro. Varella apresenta:

O direito de passagem inocente é uma regra internacionalmente aceita. Trata-se de um direito costumeiro, amplamente reconhecido, positivado pela Convenção de Montego Bay, em 1982. No entanto, o conceito de passagem inocente é restrito, em favor do Estado que permite a passagem, sendo possível mesmo nas águas arquipelágicas ou nos estreitos. Considera-se inocente a passagem “que não é prejudicial à paz, ao bem ou à segurança do Estado costeiro”, que ocorre de forma contínua e rápida pelo mar territorial. [...] (2016, p. 240)

A passagem inocente, reconhecida como o direito da livre passagem, também é assegurada aos países sem litoral. Menezes declara:

O direito ou liberdade de navegação e seguramente a mais clássica das liberdades do alto-mar, inclusive garantida para Estados sem litoral [...] (2015, p. 115-116)

Reconhecida a passagem inocente no mar territorial, a soberania do país litorâneo é flexibilizada, estendendo-se a sua jurisdição nessa área. Em alto-mar, ou mar internacional, cujo qual é o espaço de tráfego comum a todos os navios estrangeiros, a identificação se faz a partir da Lei do Pavilhão (Lei da Bandeira). A problemática a ser enfrentada é que pela Lei do Pavilhão, a legislação que rege o contrato de trabalho marítimo é a lei do país que o navio foi registrado. Nesse caso, o armador, tentando fraudar a legislação trabalhista brasileira, pode registrar o navio em um país cuja legislação seja menos protecionista, ocorrendo assim, a fraude.

4.3 A EFICÁCIA DA LEI MAIS BENÉFICA NO CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

Havendo o conflito de leis no espaço, o Direito Internacional Privado surge para a escolher a lei aplicável através da análise dos elementos de conexão internacional para a resolução do litígio. (Martins, 2013, p. 437)

O objetivo central do Direito Internacional Privado é solucionar a problemática com conexão internacional na escolha da lei estrangeira mais adequada para determinada demanda jurídica. A grande dificuldade é encontrar, entre dois ou mais sistemas jurídicos estrangeiros a lei mais benéfica para as partes, sendo que existem ordenamentos mais protecionistas que outras. (Basso, 2016, p. s.p)

Malheiro expõe:

O **conflito das leis** investiga as relações humanas ligadas a dois ou mais sistemas jurídicos cujas regras materiais não são concordantes, assim como o direito aplicável a uma ou diversas relações jurídicas de direito privado com conexão internacional. Não há a apresentação de uma solução para a questão jurídica que caracteriza o caso concreto, mas a indicação de qual direito, dentre aqueles que tenham ligação com o litígio *sub judice*, deverá ser aplicado pelo magistrado. O direito internacional privado é um direito interno conforme sua origem, possuindo cada Estado suas próprias normas sobre o assunto. (2015, p. s.p.)

Para a regência do contrato internacional de trabalho marítimo, a determinação e que seja feita a identificação do navio pela bandeira (Lei do Pavilhão) aplicando o princípio da lei da bandeira, isto é, a lei do Estado em que o navio foi registrado. (Martins, 2013, p. 443)

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, nenhuma norma suprainternacional poderá ser aplicada quando for desfavorável ao empregado devido ao princípio da proteção do direito do trabalho. Da mesma forma, se entende como o princípio da norma mais benéfica ao empregado aquela consagrada constitucionalmente no artigo 7º da Constituição Federal do Brasil de 1988. (Martins, 2013, p. 462)

Entre tantas teorias fica a dúvida de qual lei aplicar no conflito de leis trabalhistas no espaço acerca do trabalho a bordo de navios. Entende-se que quando o navio trafega em alto-mar deve-se aplicar a Lei do Pavilhão, conhecida como a lei da bandeira. Nesse sentido, Martins:



Encontra-se sedimentada a exegese de que só há que se suscitar primazia da lei da bandeira quando o navio mercante trafega em alto-mar, estendendo-se também a outras esferas, e não apenas às questões trabalhistas. Determina-se, portanto, a primazia da lei do pavilhão ou da bandeira na regência dos contratos internacionais de trabalho marítimo quando a prestação de serviço a bordo do navio mercante é realizado preponderantemente em alto-mar, mas ainda assim não é absoluto. (2013, p. 445)

Entretanto, pode-se que a escolha da Lei do Bandeira de Conveniência possa servir como meio de burlar a legislação protecionista, escolhendo um ordenamento que seja desfavorável ao empregado, violando os direitos fundamentais e sociais. (Martins, 2013, p. 445)

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho era traduzido pela súmula 207 cuja qual trazia o Princípio da Territorialidade, ou *Lex Loci Executionis*, isto é, se aplicava a lei do local da prestação do serviço. Porém, em 2009, a Lei nº 7064 de 1982 foi alterada. Tratava essa lei sobre a garantia dos direitos sociais e fundamentais aos empregados do ramo da engenharia que trabalhavam no exterior. A redação atual abrange todos os trabalhadores que foram contratados no Brasil e transferidos para o exterior, desde que mais benéfica, garantindo os direitos sociais e fundamentais dos empregados e cancelando o entendimento previsto na súmula 207. (TST. O trabalhador estrangeiro no Brasil)

Dessa forma, a doutrina entende que também se aplica aos empregados que trabalham a bordo de navios, onde quer que se encontrem, afastando a Lei da Bandeira, ou do Pavilhão, em respeito ao princípio protetor do direito do trabalho brasileiro. Nesse sentido, relata Martins:

No Direito brasileiro, o art. 3º, II, da Lei n. 7.064/82 (dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior) contempla expressamente a primazia da regra mais benéfica vista em seu conjunto normativo por matéria. (2013, p. 462)

É garantido os direitos fundamentais e sociais aos empregados transferidos para o exterior independentemente da lei do local da prestação dos serviços. Sempre que for mais favorável que o ordenamento do território a legislação brasileira vai proteger o empregado em âmbito internacional garantindo seus direitos sociais como a Previdência Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o Programa de Integração Social - PIS/PASEP. (Portela, 2011, p. 434-435)



Portanto, havendo conflito de leis no espaço acerca do contrato internacional de trabalho marítimo, por força da Lei nº 7.064/82, aplica-se a legislação brasileira, sempre que mais benéfica, para a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos empregados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações dos trabalhadores, como efeito da globalização, firmam os contratos internacionais de trabalho com as empresas multinacionais visando uma vida socioeconômica melhor. Porém, as vezes, não é isso o que eles encontram.

Direitos fundamentais e sociais internacionalmente consagrados pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização das Nações Unidas abrangem todo o planeta pela força suprainternacional das normas promovendo o trabalho digno e garantindo os direitos fundamentais e sociais.

Mas ainda é um problema para o Direito Internacional encontrar a norma adequada aplicável no caso de conflitos de leis trabalhistas no espaço, acerca dos empregados que trabalham a bordo de navios em alto-mar, se a Lei da Bandeira (Lei do Pavilhão), ou a Lei da Bandeira de Conveniência ou ainda, a norma mais benéfica.

O Direito do Trabalho brasileiro, pelo Princípio da Proteção, em conjunto com a Lei nº 7.064/82, garantem os direitos fundamentais e sociais aos empregados que trabalham a bordo de navios, sempre que mais benéfica, afastando-se assim, a Lei do Pavilhão.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22º. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AMORIM, Edgar Carlos de; OLIVEIRA Jr., Vicente de Paulo Augusto. **Direito Internacional Privado**. 11º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 5º. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Macro Antônio César (coord.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 13º. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10º. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MALHEIRO, Emerson Penha. **Manual de Direito Internacional Privado**. 3º. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



- MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de Direito Marítimo: Volume I, teoria geral.** 4º. ed. Barueri: Manoel, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 8º.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2015.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3º. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2011.
- RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado:** teoria e prática. 18º. ed. rev.. e atual. São Paulo: Saraiva: 2016.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Publico: curso elementar.** 16º. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TAVORA, Fabiano. **Direito Internacional Publico.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- TST. **O TRABALHADOR ESTRANGEIRO NO BRASIL**, de 4 de agosto de 2012.
Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2254060.
Acesso em: 23 de set. 2017.
- VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Publico.** 6º. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.